

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS HERBALIFE EM TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO QUE NÃO SE RECONHECE.

O Réu colacionou aos autos normas para atuação como distribuidor de produtos Herbalife, com a proibição expressa de utilização de empregados no "espaço vida saudável" e pedido de inscrição do Autor junto à Herbalife, como distribuidor, com o Réu figurando na condição de "patrocinador" e de "supervisor". Não há nos autos qualquer comprovação dos valores que o Autor diz ter recebido do Réu a título de salários. Da análise probatória verifica-se a ausência dos requisitos configuradores da relação empregatícia. A testemunha vinda pelo Autor não trouxe qualquer elemento a corroborar a tese inicial quanto à prestação de serviços na condição de empregado, por desconhecer qual era a relação havida entre as partes. Por seu turno, a testemunha trazida pelo Réu, após destacar a forma de relacionamento entre os distribuidores dos produtos Herbalife - sem subordinação -, afirmou que o Autor atuava no espaço comercial do Réu como forma de aprendizagem e com possibilidade de também vender produtos. Sequer a onerosidade foi demonstrada, pois, conforme explicou a testemunha de indicação do Réu, a remuneração do Autor consistia no lucro obtido com a revenda dos produtos, que poderiam ser adquiridos do próprio patrocinador. Da mesma forma, a subordinação jurídica que, frise-se, é o elemento diferenciador central entre as figuras do trabalhador autônomo e do trabalhador com vínculo empregatício, não ficou cabalmente comprovada na hipótese. Não existem sequer indícios de que o Réu desse ordens para o Reclamante; que o Reclamante cumprisse horários; ou mesmo efetuasse a limpeza do local, conforme alegou inicialmente. Assim, não tendo a testemunha de indicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

obreira trazido informações sobre a relação jurídica havida entre e as partes e tendo a testemunha trazida pelo Réu corroborado os termos da defesa e dos documentos que acompanham, conclui-se pela inexistência de relação de emprego entre as partes. Recurso do Autor a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR**, sendo Recorrente **ALEX FERNANDO XAVIER DA SILVA** e Recorrido **NOEL BAISE**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 75/82, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Moacir Antonio Olivo**, que rejeitou os pedidos, recorre o Autor.

Através do recurso ordinário de fls. 83/86, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) vínculo empregatício; e b) pedidos decorrentes.

Custas dispensadas.

Apesar de devidamente intimado, o Réu não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes. São os fundamentos da r. sentença:

Alega o reclamante que foi admitido em 22/11/2013 pelo reclamado para exercer a função de atendente, com proposta de salário fixo mais abonos. Diz que jamais recebeu seu salário por inteiro, sendo que durante todo o contrato de trabalho apenas recebeu R\$ 621,64 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), representados por valores de R\$ 121,67 (para pagar sua conta de água), e valores de R\$ 250,00 + R\$ 250,00 (para pagamento do aluguel). Salienta que do dia 22 de novembro de 2013 ao dia 30 de novembro de 2013, o reclamante nada recebeu no mês seguinte, e no dia 20 de janeiro de 2014 recebeu um valor de R\$ 250,00 e alguns dias depois recebeu um cheque pré-datado no valor de R\$ 250,00 para depósito no dia 01 de fevereiro de 2014. Já no mês de fevereiro de 2014 não recebeu qualquer valor a título de salário. Diz que foi demitido indiretamente de suas funções em data de 07/02/2014 sem justa causa, já que o reclamado não deixou o reclamante entrar no estabelecimento comercial, fechando as portas de acesso, e também não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

fez o pagamento de qualquer verba trabalhista. Assim, requer o reconhecimento do vínculo de emprego com as anotações em CTPS.

O reclamado alega que é distribuidor independente de produtos Herba Life, sendo proprietário de um EVS - Espaço Vida Saudável. Diz que o reclamante também é um representante independente de produtos Herba Life, devidamente cadastrado. Não existe relação de emprego no presente caso, bem como em qualquer Espaço Vida Saudável, por ser regra estabelecida pela empresa Herba Life. Diz que os distribuidores independentes interessados em abrirem o próprio EVS podem participar em outros EVS com finalidade de treinamento, desde que devidamente cadastrados na Herba Life. A remuneração desses distribuidores independentes será em relação aos produtos vendidos a clientes do EVS, sendo totalmente proibida a contratação de qualquer pessoa para exercer funções de atendente ou qualquer outra nos EVS. Por fim, diz que o reclamante apenas utilizava o EVS do reclamado para treinamento com intuito de abrir o seu próprio, tendo deixado de participar do EVS do reclamado por livre e espontânea vontade. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados.

Tendo o reclamado negado a prestação de serviços pelo reclamante, é deste o ônus da prova da existência de vínculo de emprego entre as partes, por tratar-se de fato constitutivo do direito da reclamante, a teor do artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, inciso I, do CPC.

Nesses termos, é oportuno citar os seguintes arestos:

"Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo/básico da relação de emprego, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, à vista do art. 3º da CLT) (TRT, 10ª Reg., RO 302/85, Fernando Damasceno, Ac. 703/86)" (CARRION, Valentin. Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho. São Paulo: RT, 1987, ementa 3.014).

Nos termos do artigo 3º da CLT, para que seja configurada a relação de emprego devem estar presentes os seguintes requisitos: prestação de serviços por pessoa física de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Em outras palavras, o trabalho deve ser prestado por pessoa física com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

Cumpra registrar que no Direito do Trabalho prevalece o Princípio da Primazia da Realidade, prevalecendo a verdade real sobre a formal, que emerge de documentos. Assim, pouco importa a verdade retratada em documentos quando os fatos demonstram que a realidade é outra completamente diversa. E ainda, sendo a realidade fenômeno único, não é,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

por óbvio, considerada apenas em benefício do trabalhador, mas também em seu desfavor, quando for o caso. Por fim, quaisquer atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, são nulos de pleno direito (art. 9º da CLT).

O documento de fls. 43/44 proíbe que os distribuidores independentes utilizem funcionários para auxiliar na operação de seus Espaço Vida Saudável, permitindo apenas que o um distribuidor independente aprenda a preparar os produtos no Espaço Vida Saudável de outro distribuidor independente.

O documento de fls. 45/49, indica que o reclamante formulou proposta para atuar como distribuidor de produtos Herbalife em 03/12/2013, tendo o reclamado como patrocinador. Referido documento, no item "7", alínea "d" (fl. 47), trás de forma expressa que o regime de trabalho será na forma de empreendedor independente autônomo.

Na impugnação de fls. 54/56 o reclamante admite que era associado da Herbalife, embora alegue que foi o reclamado quem fez o cadastro do reclamante perante a empresa Herbalife, mas jamais foi contratado com este objetivo, ou seja, de ser um distribuidor independente da Herbalife no mesmo local.

A testemunha indicada pelo reclamante informou que possui salão de beleza, sendo que repassava produtos para o reclamante revender para outros salões de beleza. Diz que foi procurar o reclamante no estabelecimento do reclamado para tratar dos produtos de beleza que o reclamante revendia para ela, oportunidade em que a depoente presenciou uma discussão entre o reclamado e o reclamante, sendo que o reclamado disse para o reclamante sair do estabelecimento, tendo o chamado de "mocinha". Disse que desconhece qual era a relação existente entre o reclamante e o reclamado. Esclareceu ainda que foi até o estabelecimento do reclamado para conversar com o reclamante em duas oportunidades apenas, sendo a segunda vez quando ocorreu o fato relatado acima e na primeira vez viu o reclamante lavando copos, não sabendo qual era o tipo de copo, tampouco a quantidade, sendo que as duas vezes ocorreram entre um período de trinta dias entre uma e outra. Informou ainda que já ingeriu Shake Herbalife com uso de copo descartável.

A testemunha indicada pelo reclamado informou que é distribuidor independente dos produtos Herbalife, da mesma forma que o reclamado, sendo que tanto o depoente quanto o reclamado possuem uma equipe de distribuidores independentes, sendo que o reclamante também é distribuidor independente. Informou que a remuneração dos distribuidores decorre da venda dos produtos e que o reclamante estava iniciando na atividade, não sabendo informar se ele já possuía clientes. Disse que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA

CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

reclamante ocupava o espaço do reclamado a título de estágio, a fim de iniciar no ofício de distribuidor de produtos Herbalife e que não há subordinação de um membro da equipe para com os demais, cada um atuando da forma que bem entender, observadas as regras da Herbalife. Informou ainda que os copos onde são servidos os Shakes são descartáveis e que não há regra específica para cadastro dos distribuidores novos, mas este pode ser feito por outro distribuidor, desde que indique seu ID (número de identificação) no cadastro. Disse ainda que após o período de estágio, que é de no mínimo 30 dias, e se o novo distribuidor se sentir seguro, pode abrir seu próprio espaço Vida Saudável para atender sua clientela. Esclareceu que enquanto a pessoa está realizando estágio de aprendizagem no espaço de outro distribuidor não recebe nenhum ganho pelo atendimento aos clientes que consumirem a nutrição no espaço, pois o ganho é do dono do espaço, contudo, desde o primeiro dia o novo distribuidor pode vender produtos fechados para serem consumidos fora do espaço, cujo lucro é do novo distribuidor, sendo que o novo distribuidor adquire os produtos direto da Herbalife ou de seu patrocinador, que é o dono do espaço, e sua remuneração decorre do lucro obtido na venda dos produtos ao cliente.

Dá análise da prova documental da prova oral, acima referidas, conclui que o reclamante efetivamente estava iniciando na atividade de distribuidor independente de produtos Herbalife, tendo utilizado o espaço do reclamado para treinamento, conforme autoriza o regulamento de fls. 43/44.

Isso porque, a testemunha do reclamado confirmou que não havia subordinação de um distribuidor para com os demais distribuidores da equipe, de modo que não restou demonstrada a subordinação jurídica do reclamante para com o reclamado. Também não restou comprovado que havia onerosidade, pois não restou comprovado que o reclamado remunerava o reclamante ou que houve promessa de contraprestação pelos serviços prestados.

Ressalto que a testemunha do reclamante foi ao estabelecimento do reclamado apenas duas vezes e não soube informar que tipo de relação existia entre o reclamante e o reclamado.

De outro lado, a testemunha do reclamado confirmou que o reclamante era distribuidor independente de produtos Herbalife e utilizava o Espaço Vida Saudável do reclamado para fins de aprender o ofício, sem qualquer subordinação jurídica, sendo que seu ganho decorria apenas de produtos fechados que vendia para serem consumidos fora do Espaço Vida Saudável. Por fim, destaco que o fato da testemunha do reclamante ter informado que em uma ocasião viu o reclamante lavando copos não é suficiente para comprovar a existência de vínculo de emprego entre as partes, pois tal fato se mostrou isolado e ainda, o reclamante poderia estar lavando copo com o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

qual teria consumido o Shake, já que a testemunha do reclamado informou que o Shake era consumido através de copos descartáveis.

Portanto, ante todo o exposto em linhas pretéritas, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, pelo que não há como acolher o pedido, já que não comprovou a prestação de serviços ao reclamado, de forma onerosa, não eventual e com subordinação jurídica, não restando preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Somente da conjugação dos requisitos da personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica em uma relação, é que exsurge o contrato de emprego juridicamente tutelado, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Em contrapartida, ausente qualquer um destes individualizados elementos, não se poderá ter como configurada a relação empregatícia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes e respectiva anotação em CTPS deduzido no alínea "h", do item XI da exordial (fl. 11).

Às demais pretensões que da pretendida relação de emprego derivariam, resta a improcedência, porquanto a existência do acessório pressupõe a do principal (artigo 92 do Código Civil vigente; artigos 58 e 59 do Código Civil de 1916, todos de aplicação supletiva no Direito do Trabalho, por força da previsão contida no artigo 8º da CLT).

Assim, indefiro os demais pedidos elencados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i" e "j", do item XI da exordial (fls. 10/11). (fls. 76/80 - grifos nossos).

O Reclamante não se conforma com a decisão.

Alega comprovado que, apesar de ter se cadastrado junto à Herbalife, não efetuou qualquer pedido de produtos. Afirma que a relação de aprendizagem não afasta o vínculo de emprego, pois presentes a subordinação, a prestação de serviços e promessa de remuneração. Diz que a testemunha vinda pela Réu atestou que a fase de aprendizagem perdura por trinta dias, ao passo que sua relação perdurou por quase três meses. Reconhece não existir relação de emprego entre os distribuidores Herbalife, mas, ressalta não ter sido esta a situação vivenciada, por ter trabalhado como atendente. Sustenta que seu cadastramento como distribuidor serviu apenas para esconder a relação de emprego, pois era o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

único responsável pela limpeza da loja e pelo atendimento ao público. Pleiteia a reforma com o reconhecimento da presença do vínculo de emprego e consequente condenação do Réu aos pedidos decorrentes.

Sem razão, contudo.

Competia ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, e ao Reclamado, o de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro.

Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas admitir a prestação de serviços, ainda que na forma de treinamento, o Reclamado atraiu o ônus da prova, no termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Ainda, a insurgência deve ser analisada nos limites do art. 3º da CLT, segundo o qual o contrato de emprego se configura quando firmado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Dentre estes requisitos, o mais importante é a subordinação, a qual está presente somente na relação de emprego e constitui-se, portanto, em elemento indispensável na identificação de eventual vínculo empregatício.

Como bem salienta Fábio Goulart Villela:

Dentro da busca dos aspectos comuns da relação de emprego com figuras jurídicas que lhe sejam correlatas (gênero próximo), hoje resta assentado que esta possui nítida natureza contratual. A natureza contratual se afirma por ser o elemento vontade essencial à configuração da relação de emprego. A vontade é a projeção da liberdade em uma relação jurídica concreta. Não se trata da vontade direcionada ao conteúdo do vínculo de emprego, mas para definir sobre a efetiva formalização do referido vínculo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

Trata-se de relação contratual que tem por objeto uma obrigação de fazer, prestada de forma não eventual, subordinada, onerosa e pessoal no tocante ao prestador de serviços.

A diferença entre a relação contratual empregatícia e as demais relações jurídicas contratuais não se resume no seu objeto (prestação do trabalho), mas no *modus operandi* de sua execução (modo de realização da prestação do trabalho), ou seja, em estado de subordinação.

Não há conteúdo específico inerente ao contrato de trabalho, abrangendo qualquer obrigação de fazer lícita e possível, desde que realizada em estado de subordinação, com pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. (Estudos Temáticos de Direito do Trabalho para a Magistratura e Ministério Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 26 - grifos acrescidos).

Fixados os parâmetros supra, passa-se a analisar a prova oral colhida nos autos.

O Réu colacionou aos autos normas para atuação como distribuidor de produtos Herbalife, com a proibição expressa de utilização de empregados no "espaço vida saudável", "verbis":

FUNCIONÁRIOS

SOMENTE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES DEVEM OPERAR OU AUXILIAR NAS ATIVIDADES DO ESPAÇO VIDA SAUDÁVEL

NORMAS 1-D/1-E/1-J

Embora o uso de funcionários seja geralmente permitido aos Distribuidores na condução de seu negócio Herbalife, estes não podem utilizar qualquer funcionário para apoiar na operação do Espaço Vida Saudável. Esta restrição inclui não somente funcionários, como também qualquer ajudante que auxilie na operação de qualquer atividade relacionada ao Espaço Vida Saudável.

(...)

2. Conheça um potencial Distribuidor Independente interessado em abrir seu próprio EVS. Esta pessoa pode participar do meu Espaço para aprender a operação do EVS?

Sim, porém este potencial Distribuidor Independente deve antes ser cadastrado como Distribuidor Independente Herbalife.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

4. Um Distribuidor Independente Herbalife em treinamento pode aprender a preparar os produtos em meu EVS?

Sim. É importante que um Distribuidor Independente Herbalife em treinamento aprenda todos os aspectos da operação do EVS (conhecer o negócio, conhecer os produtos, interagir com os participantes etc.) para ter maior chance de sucesso quando abrir o seu próprio EVS! (...). (fl. 43).

À fl. 45 se verifica o pedido de inscrição do Autor junto à Herbalife, como distribuidor, com o Réu figurando na condição de "patrocinador" e de "supervisor".

Não há nos autos qualquer comprovação dos valores que o Autor diz ter recebido do Réu a título de salários.

A testemunha ouvida a convite do Autor, Maria Odete de Barros, disse tê-lo visto trabalhando - lavando copos -, em uma única oportunidade, esclarecendo ter se dirigido ao estabelecimento comercial em duas ocasiões, distanciadas por intervalo de trinta dias.

Já a testemunha trazida pelo Réu, Francisco José Bochi, informou que o Autor, na condição de distribuidor independente, estava aprendendo o ofício no espaço do Réu, aprendizado que deveria perdurar por, no mínimo, trinta dias, possibilitando ao novo distribuidor abrir seu próprio espaço, quando se sentisse seguro para tanto. Esclareceu, igualmente, que o novo distribuidor pode adquirir produtos diretamente com a Herbalife ou com seu patrocinador, decorrendo de suas vendas eventual ganho no período.

Pois bem, da análise probatória verifica-se a ausência dos requisitos configuradores da relação empregatícia.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

A testemunha vinda pelo Autor não trouxe qualquer elemento a corroborar a tese inicial quanto à prestação de serviços na condição de empregado, já que "*desconhece qual era a relação existente entre o reclamante e o reclamado*" (item 03, fl. 73).

Por seu turno, a testemunha trazida pelo Réu, após destacar a forma de relacionamento entre os distribuidores dos produtos Herbalife - sem subordinação -, afirmou que o Autor atuava no espaço comercial do Réu como forma de aprendizagem e com possibilidade de também vender produtos.

Portanto, sequer a onerosidade foi demonstrada, pois, conforme explicou a testemunha de indicação do Réu, a remuneração do Autor consistia no lucro obtido com a revenda dos produtos, que poderiam ser adquiridos do próprio patrocinador.

Da mesma forma, a subordinação jurídica não ficou cabalmente comprovada na hipótese.

Não existem sequer indícios de que o Réu desse ordens para o Reclamante; que o Reclamante cumprisse horários; ou mesmo efetuasse a limpeza do local, conforme alegado na manifestação de fls. 54/56.

Assim, não tendo a testemunha de indicação obreira trazido informações sobre a relação jurídica havida entre as partes e tendo a testemunha trazida pelo Réu corroborado os termos da defesa e dos documentos que acompanham, conclui-se pela inexistência de relação de emprego entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

Além disso, sendo a matéria devolvida eminentemente de fato, sem que qualquer erro de percepção do juízo "a quo" tenha sido verificado, a solução dada deve prevalecer, pois, como se sabe, ali na primeira instância é que se tem o contato direto com as partes e com as testemunhas, sentindo-se mais proximamente cada depoimento.

Há que se prestigiar o livre convencimento havido, uma vez que a análise do primeiro grau foi feita dentro dos parâmetros legais e teve consistente fundamentação.

Prejudicada a manifestação quanto aos pedidos decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício.

Por essas razões, **mantém-se a r. sentença**, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
7ª TURMA
CNJ: 0000480-11.2014.5.09.0325
TRT: 00985-2014-325-09-00-9 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 16 de

dezembro de 2014.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR